



**PROCESSO** : 9.172-3/2017  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**RECORRENTES** : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS  
ex-Prefeito  
IZARU BELARMINO LEITE  
ex-Secretário de Administração  
**ADVOGADOS** : BRUNO BUDKE LAGE – OAB/MT 14.710  
JORGE AUGUSTO TREVELIN – OAB/MT 16.910  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Iزارu Belarmino Leite, ex-Prefeito e ex-Secretário de Administração do Município de Nova Canaã do Norte, respectivamente, por meio do Advogado Jorge Augusto Trevelin, em face do **Julgamento Singular n.º 994/LCP/2018**, que lhes decretou a revelia.

A tese recursal é desenvolvida basicamente na ocorrência de violação ao pleno exercício dos postulados constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, pois não houve citação válida nem mesmo o esgotamento dos meios necessário para localizar os Recorrentes para apresentarem manifestação de defesa nesta Representação de Natureza Externa.

Sustentam que a citação por edital e a decretação da revelia devem ser consideradas nulas de pleno direito e, como consequência, todos os atos posteriores a essas não devem ser considerados válidos.

Postulam obter o juízo de retratação da decisão recorrida, caso contrário, subsidiariamente, seja conferido efeito suspensivo à modalidade recursal.





Requerem, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam anulados os atos processuais posteriores a citação editalícia, por conseguinte a reabertura do prazo de defesa, que inclusive vieram anexas com as razões recursais.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Agravo **é cabível**, porquanto interposto em face de julgamento singular de autoria deste Relator, atendendo aos termos do artigo 68 da LOTCE/MT e do inciso II, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 26/10/2018 - Edição n.º 1470, sendo considerada como data de publicação o dia **29/10/2018**, e o Recurso de Agravo foi protocolado em **09/11/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que os Recorrentes detêm **legitimidade** e **interesse recursal**, pois figuram como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Quanto à concessão de **eficácia suspensiva** ao vertente modelo recursal sabe-se que, para legitimá-la, supõe a conjugação necessária dos requisitos implícitos no inciso II, do artigo 272, do RITCE/MT, ou seja, que a postulação de direito material deduzida pelos Recorrentes tenha **plausibilidade jurídica** e que se demonstre, **objetivamente**, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*.

Na espécie, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao Agravo encontra-se obstada, pois os argumentos utilizados pelos Recorrentes quanto as exigências citado dispositivo regimental, **não me convencem** estarmos diante de uma situação de concreta excepcionalidade, que aparenta relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso de Agravo, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 68, § 1º, da LOTCE/MT e o artigo 275, § 2º, do RITCE/MT e, por fim, **indefiro** atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelos Recorrentes.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, compreendo dispensável a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

